



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10850.002526/2004-17
Recurso nº : 146.677
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2002
Recorrente : ROBERTO SANT'ANNA SÉRGIO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Acórdão nº : 104-21.938

GLOSA DESPESAS MÉDICAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - MANTIDA - A dedução de despesas médicas está sujeita a comprovação, por parte do contribuinte, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS - RECIBO IDÔNEO - Não existindo fundado receio quanto à legitimidade dos recibos comprobatórios de despesas dedutíveis, tais instrumentos deverão ser aceitos como meios de prova.

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - Se o recorrente revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

MULTA DE OFÍCIO - APLICABILIDADE - Aplicar-se-á a multa de ofício, em um percentual de 75, sempre que o lançamento for realizado de ofício, salvo as hipóteses de multa qualificada.

MULTA QUALIFICADA - APLICABILIDADE - Aplicar-se-á a multa qualificada, em um percentual de 150, sempre que ficar evidenciado o intuito de fraude, com a conseqüente redução do montante do imposto devido.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC. INCIDÊNCIA - Aplica-se a Súmula nº 4º deste Egrégio Colegiado.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ROBERTO SANT'ANNA SÉRGIO. *grl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002526/2004-17
Acórdão nº. : 104-21.938

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer apenas a dedução referente ao recibo relativo ao profissional Ulisses Chaves, no valor de R\$ 1.680,00, no ano-calendário de 2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol que, além disso, restabelecia a despesa cujo valor foi oferecido à tributação pelo profissional.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GUSTAVO LIAN HADDAD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002526/2004-17
Acórdão nº. : 104-21.938

Recurso : 146.677
Recorrente : ROBERTO SANTANA SÉRGIO

RELATÓRIO

1 - Em desfavor do contribuinte Roberto Sant'anna Sérgio, já qualificado nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 250/251, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 1999, 2000 e 2001, que lhe exige um crédito tributário no montante de R\$ 101.311,26, dos quais R\$ 32.289,12 referem-se a imposto, R\$ 47.323,01 correspondem à multa proporcional e R\$ 21.699,13 a juros de mora calculados até 30/09/2004.

2 - Quanto à caracterização, adota-se aqui o relato constante da Decisão da DRJ: *"De acordo com o Termo de Constatação Fiscal de fls. 243 a 249, a autoridade fiscal verificou os seguintes fatos:*

- Por meio do Termo de Início de Ação Fiscal, o contribuinte foi intimado em 31/10/2002 a apresentar os recibos originais das despesas médicas pleiteadas na declaração do ano-calendário 1999 e a comprovar os correspondentes pagamentos, as efetivas prestações dos serviços, os endereços dos consultórios/clínicas referentes aos profissionais Ana Patrícia M. Lima no valor de R\$ 7.510,00, Silvano José de Cerqueira no valor de R\$ 38.050,00 e Sandra Maria Melo Amaral no montante de R\$ 19.570,00.

- Em resposta à reintimação, o contribuinte informou que a psicóloga Sandra Amaral fez tratamentos psicológicos junto a sua esposa e seu filho Ricardo, no seu consultório, cujos pagamentos foram feitos em espécie, conforme declaração firmada pela profissional. Quanto aos demais recibos (Ana Patrícia e José Silvano Cerqueira) relativo ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002526/2004-17
Acórdão nº. : 104-21.938

ano-calendário 1999, estes não foram localizados e o contribuinte sujeitou-se ao pagamento de qualquer imposto decorrente da eventual glosa.

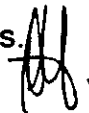
- Foi solicitada a apresentação dos recibos originais dos anos-calendário 2000 e 2001, dos profissionais abaixo relacionados e comprovação dos efetivos pagamentos das despesas médicas pleiteadas e efetiva prestação de serviços, além de informar os endereços dos consultórios.

- Ano-calendário 2000: Adriana de Aquino Rosa - R\$ 15.000,00, Ana Patrícia M. de Lima - R\$ 3.800,00, Andréa Moreira Giantelli - R\$ 4.130,00, Rosana M. Garcia - R\$ 525,00, Sandra M. Melo Amaral - R\$ 8.970,00 e Ulisses Herrera Chaves - R\$ 1.680,00.

- Ano-calendário 2001: Lee Fu I - R\$ 600,00, Patrícia Paranhos Fioroto - R\$ 3.180,00 e Sandra M. Melo Amaral - R\$ 15.000,00.

- Em sua resposta, o contribuinte apresentou os recibos dos profissionais solicitados exceto de Adriana C. Aquino Rosa que informou terem sido extraviados, razão pela qual retificou a Declaração de Ajuste, solicitando desconsiderá-los das deduções e a realização dos cálculos para pagamento.

- Em relação aos profissionais Adriana Cristina de Aquino Rosa, Sandra M. de Melo Amaral e Silviano José de Cerqueira, constatou-se a inidoneidade de documentos emitidos pelos mesmos em face da elaboração de Súmulas de Documentação Tributariamente Ineficaz, homologadas pelo Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto, com os correspondentes Atos Declaratórios Executivos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002526/2004-17
Acórdão nº. : 104-21.938

- Acrescente-se o fato que o profissional Silviano José de Cerqueira declarou, no documento de fls. 67, que "nada tem a ver como os referidos recibos pois são totalmente falsos e ignoro quem os preencheu e os falsificou".

- Quanto às despesas médicas pleiteadas em nome de Ana Patrícia Moreira Lima, o contribuinte deixou de apresentar os recibos relativos ao ano-calendário 1999 sujeitando-se ao pagamento do imposto. Com relação aos recibos apresentados dos anos 2000 e 2001, Ana P. M. Lima informou que não são de sua autoria.

- A profissional Andréa M. Ciantelli, em resposta à intimação, declarou que os recibos emitidos em 2000 não são de sua autoria e que não realizou tratamento no contribuinte interessado.

- Sintetizando, foram constatados os seguintes fatos com relação às despesas médicas pleiteadas pelos profissionais:

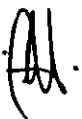
Ano-calendário 1999

Ana Patrícia Moreira Lima - R\$ 7.510,00

- O contribuinte informou que não localizou os recibos, sujeitando-se ao pagamento do imposto (fls. 21/22).

Silviano José de Cerqueira - R\$ 38.050,00

- O contribuinte informou que não localizou os recibos, sujeitando-se ao pagamento do imposto (fls. 21/22).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.002526/2004-17
Acórdão nº. : 104-21.938

- Existe Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz para o profissional neste período.

Sandra Maria de Melo Amaral - R\$ 19.570,00

- Existe Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz para a profissional neste período.

- A profissional prestou declaração confirmando a prestação de serviço e o recebimento dos valores em espécie. Apresentou declaração retificadora incluindo os valores recebidos, recolheu o correspondente carnê-leão e solicitou o parcelamento (PAES).

Ano-calendário 2000

Adriana Cristina de Aquino Rosa - R\$ 15.000,00

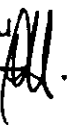
- Existe Súmula e Documentação Tributariamente Ineficaz.

- O contribuinte informou que por ter extraviado e/ou perdido os recibos, efetuou a retificação da declaração de ajuste para desconsiderar a dedução pleiteada anteriormente.

Ana Patrícia Moreira Lima - R\$ 3.800,00

- O contribuinte apresentou os recibos.

- A profissional declarou que os recibos não são de sua autoria, não concordou com o carimbo apostado nem com a assinatura. Afirmou que não realizou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002526/2004-17
Acórdão nº. : 104-21.938

tratamento no contribuinte e que sua formação é da área de medicina e não em odontologia, como consta nos recibos.

Andréa Moreira Ciantelli - R\$ 4.130,00

- Intimada, a profissional declarou (fls. 156) que não são de sua autoria o preenchimento dos recibos emitidos em seu nome e apresentados pelo contribuinte, não concordou com o carimbo apostado nos recibos, com a assinatura e que não realizou qualquer tratamento no contribuinte.

Rosana M. Garcia - R\$ 525,00

- Declarou (fls. 164) que os recibos são de sua autoria e que reconhece a sua rubrica.

- Não consta nos recibos a identificação do paciente.

- A profissional não informou qual o tratamento realizado e deixou de apresentar a ficha clínica do paciente, não apresentando nada de concreto para comprovar a efetividade do serviço prestado.

- A despesa foi glosada e aplicada multa de 75%.

Sandra M. de Melo Amaral - R\$ 8.970,00

- Existe Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz para a profissional neste período.

- A profissional prestou declaração confirmando a prestação de serviço e o recebimento dos valores em espécie. Apresentou declaração retificadora incluindo os valores recebidos, recolheu o correspondente carnê-leão e solicitou o parcelamento (PAES)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.002526/2004-17
Acórdão nº. : 104-21.938

Ulisses Herrera Chaves - R\$ 1.680,00

- O profissional reconhece (fls. 180/182) como de sua autoria a assinatura constante dos recibos tendo em vista o atendimento psicoterápico ao casal e ofereceu à tributação os rendimentos na declaração de ajuste. Afirma também que seus honorários foram recebidos em dinheiro.

- O contribuinte apresentou os recibos sem nada juntar para comprovar os efetivos pagamentos e prestação dos serviços, deixando de informar o endereço do consultório onde os serviços foram realizados (fls. 80/83 e 106/109).

- Glosadas as despesas médicas pleiteadas com aplicação de multa de 75%.

Ano-calendário 2001

Lee Fu I - R\$ 600,00

- Constatou-se que efetivamente a profissional estava estabelecida no endereço constante dos documentos de fls. 196/209 e que as consultas foram feitas pelo paciente Ricardo K. S. Sergio, dependente do interessado.

- Tais despesas não foram glosadas.

Patrícia Paranhos Fioroto - R\$ 3.180,00

- A profissional informou que atendia o paciente Ricardo K. S. Sergio no seu domicílio e que recebeu os valores em dinheiro. Não apresentou a ficha técnica do paciente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002526/2004-17
Acórdão nº. : 104-21.938

devido a ética profissional e que deixou de apor seu carimbo nos recibos por um lapso e por desconhecer a importância deste mínimo detalhe.

- O contribuinte nada apresentou para comprovar os efetivos pagamentos e prestação dos serviços.

- Tais despesas foram glosadas com multa de 75%.

Sandra Maria de Melo Amaral – R\$ 15.000,00

- Existe Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz para a profissional neste período.

- A profissional prestou declaração confirmando a prestação de serviço e o recebimento dos valores em espécie. Apresentou declaração retificadora incluindo os valores recebidos, recolheu o correspondente carnê-leão e solicitou o parcelamento (PAES).

- Assim, concluiu-se que o contribuinte não utilizou os serviços médicos dos profissionais Ana Patrícia M. Lima, Silviano José de Cerqueira, Sandra M. de Melo Amaral no ano-calendário 1999, Adriana C. de Aquino Rosa, Ana Patrícia M. Lima, Andréa Moreira Giantelli e Sandra M. de Melo Amaral no ano-calendário 2000, e Sandra M. de Melo Amaral no ano-calendário 2001, bem como não foram efetuados os pagamentos referentes às despesas médicas pleiteadas ficando caracterizado o evidente intuito de fraude do mesmo.

- Formalizou-se o lançamento do imposto devido por intermédio do Auto de Infração, com multa qualificada, para as glosas acima descritas, prevista no art. 957 do Decreto 3.000/99, por entender que houve fraude, com a correspondente Representação Fiscal para Fins Penais de acordo com o Decreto 2.730/98 e Portaria SRF 2.752/2001, exceto com as despesas pleiteadas com os profissionais Ulisses Herrera Chaves no ano-calendário de 2000 (R\$ 1.680,00), Patrícia Paranhos Fiorota no ano-calendário 2001 (R\$

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002526/2004-17
Acórdão nº. : 104-21.938

3.180,00) e Rosana Maria Garcia no ano-calendário de 2000 (R\$ 525,00), glosadas por falta de comprovação dos efetivos pagamentos e prestação dos serviços, que tiveram aplicação de multa de 75%.

- Foram apresentadas pelo interessado em 18/11/2002 e 14/08/2003, em datas sob ação fiscal, as declarações retificadoras dos anos-calendário 1999 e 2000 excluindo as despesas médicas pleiteadas em nome de Silvano José de Cerqueira no montante de R\$ 38.050,00 e Adriana C. de Aquino Rosa no montante de R\$ 15.000,00 respectivamente.

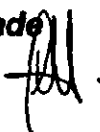
DESPESAS MÉDICAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE:

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável (R\$)</i>	<i>Multa %</i>
31/12/1999	65.130,00	150,00
31/12/2000	2.205,00	75,00
31/12/2000	31.900,00	150,00
31/12/2001	3.180,00	75,00
31/12/2001	15.000,00	150,00

*Enquadramento legal: Artigo 11, § 3º do Decreto –Lei nº 5.844/43;
Arts. 8º, inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 3º, 35 da Lei nº
9.250/95;
Arts. 73 e 80 do RIR/99."*

3 – Devidamente cientificado acerca da exação em 03/11/2004 (fl. 260), o contribuinte apresentou, em 03/12/2004, por intermédio de seu representante legal, a impugnação, de fls. 261 a 299, acompanhada dos documentos de fls. 300 a 379. Neste ponto, adota-se o relato elaborado pela DRJ:

"Preliminar de nulidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002526/2004-17
Acórdão nº. : 104-21.938

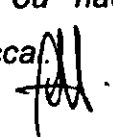
- Os documentos que demonstrariam as razões pelas quais o Fisco tomou ineficazes os recibos emitidos por Adriana Cristina de Aquino Rosa, Sandra Maria de Melo Amaral e Silviano José de Cerqueira não foram juntados por inteiro ao processo, como bem demonstram os documentos de fls. 237, 238, 239 e 240. Há de se dar conhecimento ao contribuinte autuado, por inteiro, de todas as razões que levaram àquela conclusão, para poder se defender.

- Entende que aquele processo deve, necessariamente, ser juntado por inteiro para que possa se defender, tanto no processo advindo do Auto de Infração como no da Representação Criminal. Juntado na Representação Criminal e não no Auto e vice-versa, está caracterizado o cerceamento ao direito de defesa assegurado pela Carta Magna

- Requer a juntada de cópia por inteiro dos processos nº 10850.000844/2002-73 em nome de Adriana C. de Aquino Rosa, 10850.001940/2004-09 em nome de Sandra M. de Melo Amaral e 10850.002022/2003-16 em nome de Silviano José de Cerqueira, bem como dos Atos Declaratórios Executivos nº 54, 35 e 26, reabrindo-lhe prazo para impugnação complementar, sob pena de não o fazendo, se socorrer ao Poder Judiciário, com fulcro no artigo 5º, XXXV da CF/88

- A omissão proposita, como fez o Fisco, de acordo com o princípio constitucional acima, constitui lesão irreparável ao seu direito de defesa.

- A teor da explanação contida no Termo de Constatação Fiscal descrita na impugnação, o imposto está sendo exigido, acrescido de multa e de juros de mora, não porque o serviço não fora prestado, mas porque os contribuintes estão "SUMULADOS", ou seja, estão numa relação emitida pelo Delegado Regional, e portanto, multa-se, pouco importando se o serviço foi prestado ou não, se o pagamento foi feito ou não, desconsiderando os documentos emitidos, o que não é permitido pela legislação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002526/2004-17
Acórdão nº. : 104-21.938

- O contribuinte não vislumbrou encontrar, em nenhum ato, em nenhuma norma, a disposição legal para o Delegado Regional Federal Sumular como inidôneos documentos emitidos por pessoa física.

- Não existindo a norma, nulos estão todos os Atos Declaratórios firmados pelo Delegado Regional Federal de São José do Rio Preto, sob pena de se intentar Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, com pedido de Tutela Antecipada, para nulidade dos atos praticados.

- A Portaria MF 187/93, em que o Delegado se baseou para baixar os Atos Declaratórios, é específica para os atos praticados pela pessoa jurídica e não se presta para idêntica aplicação para a pessoa física.

- Não vinga a hipotética argumentação de que, por analogia, pode ser aplicada tanto para uma (pessoa jurídica) quanto para outra (pessoa física).

- Alega que a legislação é clara e objetiva quando se reporta ao "documento emitido por pessoa jurídica", e enumera as condições.

- Não pode o Delegado Regional baixar o Ato Declaratório subsidiado pelo artigo 227 do Regulamento aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001. Longe de se supor que, dentre as incumbências, está a de emitir para a Pessoa Física o Ato Declaratório determinado pela Portaria MF 187/93, própria da Pessoa Jurídica.

- Requer a nulidade dos Atos Declaratórios nº 54, 35 e 26, do Delegado Regional Tributário de São José do Rio Preto, tornando ineficazes os recibos emitidos pelos profissionais que mencionam, e, por consequência, o restabelecimento da dedução



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002526/2004-17
Acórdão nº. : 104-21.938

procedida pelo Fisco. De outra forma, não lhe restará outro caminho, senão a nulidade na via judicial.

- Nem poderá o honrado julgador dizer que decretar a nulidade do ato está fora da sua competência. Está. Se o ato é nulo, nula é a autuação e o órgão julgador é competente para decidir.

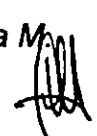
- À época da entrega das declarações da pessoa física, os profissionais, que a Receita hoje diz emitentes de recibos ineficazes, figuram dentre aqueles de situação regular perante o Fisco, quanto ao CPF. Ora, se o profissional é possuidor de CPF com situação regular, não pode, depois, penalizá-lo em decorrência de uma imposição retroativa.

- Não pode o contribuinte ser penalizado em decorrência de fatos praticados em 1999, 2000 e 2001, que o Fisco diz serem inidôneos no ano de 2004 (sem provar, eis que não juntou as razões que levaram à decretação da inidoneidade).

- Entende que a divulgação ocorrida através do Ato Declaratório, só alcança os recibos emitidos a partir da data da publicação, ou seja, quando a notícia se tornou pública. A norma vige a partir da data da sua publicação, e não pode retroagir, exceto em benefício do contribuinte.

- Requer o restabelecimento da dedução procedida, pela inaplicabilidade da norma para o alcance de atos pretéritos.

- Foram apresentadas três declarações retificadoras. A primeira em 18.11.2002 para excluir os pagamentos à Silvano José Cerqueira no ano-calendário de 1999 no montante de R\$ 38.050,00, a segunda em 14.08.2003, para excluir Ana Patrícia M.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002526/2004-17
Acórdão nº. : 104-21.938

Lima, no ano-calendário 1999, no valor de R\$ 7.510,00 e a terceira em 14.08.2003, para excluir Adriana Cristina Aquino Rosa, no ano-calendário 2000, no valor de R\$ 15.000,00.

- Tendo retificado as declarações antes de 28.11.2003, data limite para inclusão e consolidação dos débitos declarados, temos que todos os débitos confessados antes dela estão inclusos no Paes.

- Requer o cancelamento da exigência fiscal quanto aos recibos emitidos em 1999 por Silvano José Cerqueira e Ana Patrícia M. Lima e em 2000 por Adriana Cristina Aquino Rosa, porquanto já confessados para a Receita Federal.

Do Mérito

- A profissional Sandra Maria de Melo Amaral prestou declaração ao Fisco confirmando a prestação dos serviços e a emissão dos recibos, fato que por si só enseja o cancelamento da infração quanto aos atos declarados pela mesma.

- Os documentos demonstram que se tratam de pagamentos de pequenos valores, os quais foram quitados em dinheiro contado, mediante saques que fazia com cartão de sua conta bancária. Quase não usa talonários de cheques. A declaração da profissional atestando a efetiva prestação do serviço e a quitação do serviço prestado é sim, a maior delas.

- Sandra M. de Melo Amaral lhe informou que recolheu o camê-leão sobre os recibos emitidos, procedeu à entrega das declarações de ajuste dos exercícios de 1999, 2000 e 2001 e vem pagando rigorosamente o parcelamento do débito requerido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002526/2004-17
Acórdão nº. : 104-21.938

- Se a Receita Federal acolhe as declarações de ajuste de Sandra, se acolhe os camês leão e acolhe e defere o pedido de parcelamento do débito apurado (PAES), não pode o Fisco, ao contrário, dizer que os recibos emitidos no período são ineficazes. Se são ineficazes, não geram obrigações. Se ao contrário, geram obrigações, são válidos e sendo válidos requer o restabelecimento das despesas glosadas.

- Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 7, Sandra Amaral reconheceu os recibos de sua autoria fornecendo cópias ao fisco.

- Descreve ementa do Acórdão 102-46356 do Conselho de Contribuintes neste sentido.

- Requer a juntada dos expedientes 08.1.07.0-2001-00495-9 e 10850.001940/2004-9, em nome de Sandra Maria de Melo Amaral, porque são imprescindíveis ao julgamento e o restabelecimento dos recibos por ela emitidos.

- O profissional Ulisses Herrera Chaves, reconhece como de sua autoria os recibos emitidos em 2000, no valor de R\$ 1.680,00 e que foram ofertados à tributação na sua declaração de rendas.

- O Fisco glosou os recibos por ele emitidos sob a alegação que as informações prestadas por ele foram contraditórias. Às fls. 180, informou que o atendimento foi prestado ao casal e às fls, 181, que foi prestado ao Sr. Roberto.

- Não existe informação contraditória. O tratamento é do casal. Requer o restabelecimento de tais despesas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002526/2004-17
Acórdão nº. : 104-21.938

- *Rosana Maria Garcia, cujos recibos no valor de R\$ 525,00 foram pleiteados como despesas médicas no ano de 2000, atesta que são de sua autoria e apresentou as fichas do paciente.*

- *O Fisco glosa sob a esdrúxula alegação de que não consta no recibo o nome do paciente e que a profissional não possua consultório próprio. A ausência do nome do paciente no recibo é mera formalidade. Já que a profissional reconheceu e certificou o tratamento, requer o seu restabelecimento.*

- *Patrícia Paranhos Fioroto, cujos recibos no valor de R\$ 3.180,00 no ano de 2001 foram glosados confirmou a autenticidade dos mesmos e afirmou ter recebido o numerário em dinheiro. As despesas foram glosadas por falta de comprovação dos efetivos recebimentos/pagamentos e prestação dos serviços. Requer seu restabelecimento.*

- *Silviano José Cerqueira. O interessado excluiu as despesas médicas pleiteadas no ano-calendário 1999 sobre os recibos emitidos por Silviano José de Cerqueira na declaração retificadora entregue.*

- *Requer o acolhimento da preliminar de nulidade para, após a juntada do procedimento administrativo MPF 10850.002022/200316 e Ato Declaratório nº 26, completar a impugnação.*

- *Ana Patrícia Moreira Lima. Também foi apresentada declaração retificadora para excluir recibos emitidos pela mesma no valor de R\$ 7.510,00, porquanto não localizados.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002526/2004-17
Acórdão nº. : 104-21.938

- *Desconhece as razões que a levaram a negar a autoria e protesta pela validade dos recibos emitidos por Ana Patrícia Moreira Lima no ano de 2000.*

- *Andréa Moreira Giantelli. Desconhece as razões que levaram a psicóloga a negar a autoria dos recibos no montante de R\$ 4.130,00 no ano de 2000.*

- *O contribuinte juntou para comprovação de suas alegações as declarações retificadoras relativas aos anos-calendário 1999 e 2000, pedido de parcelamento dos débitos de 1999 e 2000, cópia dos Darf(s) do parcelamento, documentação de Sandra Maria de Melo Amaral, declarações da mesma e legislação do PAES.*

Da Multa Aplicada

- *Solicita o restabelecimento da dedução de despesas médicas e, em pior hipótese, a aplicação da multa de 75% em substituição à multa agravada de 150%, porquanto não comprovada a utilização dos mesmos para redução da base de cálculo com notória má fé.*

Dos Juros de Mora

- *Ainda que o Órgão Julgador venha a alegar não estar abrangida nos limites de sua competência decidir sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade da lei ou ato normativo da Taxa Selic como base para cálculo dos juros moratórios, protesta, para tomar a matéria preclusa, pela sua inaplicabilidade, porquanto indevida, ilegal e inconstitucional.*

Do Conselho de Contribuintes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002526/2004-17
Acórdão nº. : 104-21.938

- O Primeiro Conselho de Contribuintes tem decidido à saciedade pelo restabelecimento de dedução efetuada quando o profissional reconhece pessoalmente a autenticidade do recibo emitido, tal como acontece no presente caso.

- Descreve várias ementas de acórdãos neste sentido.

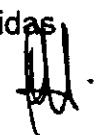
- Em síntese, requer o acolhimento das preliminares de nulidade levantadas, e, vencido, requer a procedência da impugnação para determinar o restabelecimento das deduções, porquanto devidamente comprovadas e confirmadas pessoalmente pelos profissionais emitentes, além do que regularmente declaradas nas suas respectivas declarações anuais de ajuste.”

4 – Em 24 de fevereiro de 2005, os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de julgamento de São Paulo – SP proferiram acórdão, de fls. 383/404, julgando procedente o lançamento consubstanciado pelo Auto de Infração, nos termos do relatório e voto da Ilma. Relatora, que entendeu, em suma, o seguinte:

PRELIMINAR DE NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

a) Declarou que, o fato dos processos relativos aos três profissionais já citados, os quais foram objeto de Sumula De Documentação Tributariamente Ineficaz e dos Atos Declaratórios, não estarem em sua totalidade juntados a este processo, não impedia o ora recorrente de tomar vista dos mesmos, citando a informação constante às fls. 237, 239 e 240;

b) Informou, ainda, que os Atos Declaratórios são publicados no Diário Oficial da União estando à disposição de todos, e que, também, as Súmulas estão inseridas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002526/2004-17
Acórdão nº. : 104-21.938

no processo de Representação Fiscal para Fins Penais de nº 10850.002527/2004-53, que acompanha os presentes autos;

c) Concluiu que estando à disposição do interessado, tanto os processos de Súmulas quanto os Atos Declaratórios, restou assegurado o direito de defesa do contribuinte, razão pela qual não acolheu o requerimento de juntada daqueles aos presentes autos;

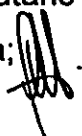
d) Acrescentou, ainda, que não é o conhecimento do teor integral dos citados processos que daria condições ao requerente para defender-se das acusações, e sim, a ciência do inteiro teor do procedimento fiscal ao que foi submetido;

e) Transcreveu algumas ementas de acórdãos deste Egrégio Conselho de Contribuintes;

f) Rebateu o argumento do contribuinte de que o imposto e multa estavam sendo exigidos porque os emitentes dos recibos estavam "Sumulados", pouco importando se houve pagamento e prestação dos serviços, consignando que não foi somente o fato de existir Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz que levou à autuação, mas também a falta de comprovação dos correspondentes pagamentos e da efetiva prestação dos serviços, à qual o ora recorrente foi intimado a fazer e não a fez satisfatoriamente;

g) Declarou que o interessado teve ampla oportunidade de apresentar no curso do procedimento fiscal (e mesmo na fase impugnatória), os documentos, informações e esclarecimentos requisitados pela Fiscalização;

h) Frisou que o autuado possuía a prerrogativa de anexar aos autos todas as provas que julgasse relevantes para elidir o lançamento e teve pleno conhecimento do ilícito tributário que lhe foi imputado, podendo exercer, sem qualquer restrição, o seu direito de defesa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002526/2004-17
Acórdão nº. : 104-21.938

i) Citou o art. 16 do Decreto nº 70.235/1972;

j) Destacou que a situação do CPF dos profissionais não alterava o fato de o contribuinte haver utilizado recibos inidôneos emitidos pelos mesmos com o intuito de reduzir suas bases de cálculo nas declarações de ajuste;

k) Esclareceu que o CPF com situação regular significa, tão somente, que seu cadastro está regular, não significando, contudo, que a sua situação fiscal tem a mesma sorte;

l) Novamente, frisou que para afastar tal autuação seria necessário que o contribuinte comprovasse com documentação hábil e idônea a prestação dos serviços e os efetivos pagamentos;

m) Elidiu, também, o entendimento do ora recorrente de que o Ato Declaratório, por meio de sua publicação, só alcançaria recibos emitidos a partir daquela data, argumentando, para tanto, que em cada Ato Declaratório editado consta expressamente qual o período de tempo em que os respectivos recibos são considerados inidôneos;

n) Dada à exposição feita alhures, inferiu que não houve o alegado cerceamento à defesa do atuado;

o) Não acolheu à solicitação, do ora recorrente, de nulidade dos Atos Declaratórios nº 54, 35 e 26, citando o art. 227, IX da Portaria nº 259/2001, bem como a Portaria MF nº 187/1993;

p) Salientou que os artigos 1º e 2º da Portaria 187/93, determinam que os Auditores Fiscais deverão apurar, por meio de procedimento administrativo, a inidoneidade de documento com indícios de falsidade, material e ideológica, devendo ser, no caso de

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002526/2004-17
Acórdão nº. : 104-21.938

constatação, homologada pelo Delegado da Receita Federal jurisdicionante. Destacou, ainda, que somente o artigo 3º faz menção a pessoa jurídica;

q) Reiterou que o artigo 227, da Portaria 259/01, editada posteriormente à Portaria 187/93, atribuiu competência aos Delegados da Receita Federal, permitindo que estes declarem inidôneos para assinar documentos, os profissionais que incorrerem em fraudes e falsidade de documentos;

r) Pelo exposto, entendeu que não mereciam prosperar as alegações de nulidade dos Atos Declaratórios;

s) Citou, ainda, os arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972;

t) Assim, concluiu que, restando comprovado que não houve qualquer cerceamento do direito de defesa do contribuinte, bem como não restou caracterizada a ocorrência de nenhuma das hipóteses de nulidade previstas na legislação, deveriam ser afastadas as preliminares de nulidade suscitadas.

MÉRITO

a) Inicialmente, buscou reproduzir os dispositivos legais pertinentes às glosas de deduções de gastos com despesas médicas;

b) Da análise dos referidos dispositivos inferiu que cabe ao beneficiário dos recibos e/ou das deduções demonstrar que realmente efetuou o pagamento no valor constante no comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim a época em que o serviço foi prestado;

c) Frisou que, em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Contudo, existindo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002526/2004-17
Acórdão nº. : 104-21.938

dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar outras provas que comprovem a efetividade do gasto;

d) Com relação às despesas relativas aos supostos tratamentos efetuados com os profissionais Adriana C. de Aquino Rosa, Sandra Maria de Melo Amaral e Silviano José de Cerqueira, esclareceu que existem Súmulas de Documentação Tributariamente Ineficaz, que consideraram imprestáveis e ineficazes para a dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física os recibos por eles emitidos respectivamente nos períodos de 01/01/1997 a 15/04/2002 (fls. 100 do processo 10850.002527/2004-53), 01/01/1997 a 31/12/2002 (fls. 130 do processo. 10850.002527/2004-53) e 01/01/1998 a 31/12/2002 (fls.144 do processo. 10850.002527/2004-53);

e) Esclareceu que as Súmulas de Documentação Tributariamente Ineficaz são o resultado de Processos Administrativos que se originaram de constatações fáticas, decorrentes de procedimento administrativo fiscalizatório, que atestam a inidoneidade de recibos/comprovantes emitidos por profissionais durante um certo lapso de tempo;

f) Salientou que As dúvidas suscitadas acerca da autenticidade dos documentos deram subsídios à fiscalização para exigir outros meios de provas complementares;

g) Aduziu que não consta dos autos qualquer comprovação do efetivo pagamento das despesas constantes dos recibos emitidos, citando jurisprudência deste Egrégio Conselho de Contribuintes;

h) Esclareceu que o julgador administrativo não está adstrito a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo estabelecer sua convicção a partir do cotejamento de elementos de variada ordem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002526/2004-17
Acórdão nº. : 104-21.938

i) Ressaltou que na seara do processo administrativo fiscal a comprovação fática do ilícito raramente é passível de ser produzida por uma prova única;

j) Afirmou que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam elidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e este não a faz - porque não pode ou porque não quer - é lícito concluir que tais operações não ocorreram;

k) Entendendo que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade lançadora e que as mesmas não foram realizadas satisfatoriamente, concluiu que as glosas vertentes se encontravam perfeitamente embasadas;

l) No tocante às três declarações retificadoras, para excluir as deduções com despesas médicas pleiteadas com José Silviano de Cerqueira e Ana Patrícia M. Lima, relativas ao ano-calendário 1999 e com Adriana Cristina Aquino Rosa, relativas ao ano-calendário 2000, entregues respectivamente em 18/11/2002, em 14/08/2003 e em 14/08/2003, esclareceu que o contribuinte já se encontrava sob ação fiscal quando da entrega das mesmas, excluindo, conseqüentemente, a espontaneidade da denúncia. Citou o art. 138 do CTN;

Da Multa

a) Esclareceu que a multa de ofício prevista na legislação de regência consiste em penalidade pecuniária, de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade lançadora furtar-se à sua aplicação;

b) Alegou que sobre o imposto correspondente foi aplicada a multa agravada de 150%, já que restou configurado o evidente intuito de fraude, haja vista a falta

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002526/2004-17
Acórdão nº. : 104-21.938

de comprovação dos pagamentos e serviços e da existência das Súmulas de Documentação Tributariamente Ineficaz;

c) Citou os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964;

d) Assim, concluindo pela absoluta falta de comprovação dos pagamentos das despesas médicas pleiteadas com recibos considerados inidôneos por meio de Súmulas de Documentação Tributariamente Ineficaz e de Atos Declaratórios, entendeu ser obrigatória a ilação de que tais deduções foram pleiteadas indevidamente, constituindo inquestionável ação dolosa;

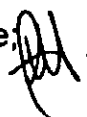
e) No que tange a aplicação de multa de 75%, explicou que é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, excetuada a hipótese de 150%, aplicável nos casos de evidente intuito de fraude;

f) Ressaltou, ainda, que a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996 tem por base de cálculo o valor originário da totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, e que a mesma não é atualizada monetariamente;

Dos Juros de Mora

a) Declarou que a incidência dos juros de mora sobre o crédito tributário, aí compreendido o tributo e multa, exceto a de mora, está prevista no artigo 161 do Código Tributário Nacional, o qual foi transcrito;

b) Inferiu que a taxa de juros de mora a ser exigida sobre os débitos fiscais de qualquer natureza para com a Fazenda Pública pode ser em percentual diferente de 1%, bastando que uma lei ordinária assim determine.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002526/2004-17
Acórdão nº. : 104-21.938

c) Consignou que apenas no silêncio da lei é que será ela de 1% ao mês;

d) Citou a Lei nº 9.065/1995, concluindo que tal instrumento legitimou a incidência de juros de mora com base na taxa SELIC;

e) Esclareceu que os juros de mora representam a indenização da mora, constituindo o rendimento que o credor teria se pudesse contar com o principal desde a data do vencimento da obrigação. Argumentou que o objetivo de tal aplicação é reparar, com pecúnia, o Erário pelo atraso no recolhimento do débito tributário;

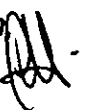
f) Ressaltou que tais juros são calculados sobre o tributo não pago, não se confundindo, contudo, com o próprio tributo ou com as penalidades, inferindo, assim, que àqueles não se sujeitam à delimitação de 12% ao ano;

g) Por fim, consignou que cabe, tão-somente, à autoridade administrativa a aplicação do ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, não sendo de sua competência, portanto, a discussão acerca da constitucionalidade da taxa Selic;

h) Ante toda a argumentação, votou pela procedência do lançamento;

5 – Devidamente cientificado acerca do teor do supracitado acórdão em 18/05/2005, consoante AR de fls. 411, o contribuinte apresentou, em 16/06/2005, o Recurso Voluntário, de fls. 421/456, estribando a sua irresignabilidade nas mesmas razões constantes da sua Impugnação, às quais já foram devidamente expostas no item “3” do presente Relatório, aditando, em síntese, o seguinte:

a) Afirmou que, quanto às declarações retificadoras apresentadas, relativas aos profissionais Silvano José Cerqueira, Ana Patrícia M. Lima e Adriana Cristina Aquino Rosa, a não exclusão dos respectivos débitos do auto de infração culminaria em *bis in idem*.



•MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002526/2004-17
Acórdão nº. : 104-21.938

uma vez que já foi solicitado, por parte do contribuinte, o parcelamento dos referidos débitos acrescidos da multa cabível, nos termos da Lei nº 10.684/2003;

b) Declarou que o parcelamento foi devidamente acatado pela Receita e que o mesmo vem sendo cumprido fielmente, consoante às guias anexadas com o recurso, não podendo, portanto, o Fisco incluir ditos valores no auto de infração;

c) Quanto à idoneidade dos recibos, manteve as mesmas argumentações da sua impugnação no que diz respeito, tão somente, aos profissionais SANDRA MARIA DE MELO AMARAL, ULISSES HERRERA CHAVES, ROSANA MARIA GARCIA, PATRÍCIA MARANHOS FIOROTO, deixando de rebater as imputações referentes as profissionais ANA PATRICIA MOREIRA LIMA e ANDREA MOREIRA GIANTELLI.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002526/2004-17
Acórdão nº. : 104-21.938

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

DAS PRELIMINARES

Cerceamento do Direito de Defesa

O contribuinte se insurge contra o lançamento arguindo que o seu direito de defesa foi subvertido. Argumenta, para tanto, que os procedimentos fiscais, relativos aos profissionais que foram objeto de investigação e posterior edição de Súmulas de Documentação Tributariamente Ineficaz, não foram anexados por inteiro ao presente processo.

Tal argumento não procede. O fato de os processos, que culminaram na edição das supracitadas súmulas, não estarem anexados aos autos não impede que o recorrente tome vista dos mesmos. As informações pertinentes aos referidos procedimentos constam dos próprios autos, como bem relatado pela própria DRJ.

Ressalte-se que no presente processo o contribuinte teve ampla ciência de todos os fatores pertinentes à infração que lhe foi imputada. Sendo assim, fica evidente, da análise dos autos, que o contribuinte exerceu a sua defesa da forma mais ampla possível.

Da Ilegalidade das Súmulas



Processo nº. : 10850.002526/2004-17
Acórdão nº. : 104-21.938

O recorrente se insurgiu contra as Súmulas de Documentação Tributariamente Ineficaz, alegando, para tanto, que a competência para o Delegado editar tais instrumentos é restrita aos atos praticados por Pessoa Jurídica, citando as Portarias 187/93 e 259/01.

Também não merece prosperar tal argumento. Como bem ressaltou a DRJ, o art. 227, da portaria, 259/01, a qual foi editada posteriormente à Portaria 187/93, atribui competência aos Delegados da Receita Federal para praticar os mencionados atos, autorizando que os mesmos declarem inidôneos, para assinar documentos, os profissionais que incorrerem em fraudes e falsidades de documentos. Desta forma, não há de se falar em ilegalidade das Súmulas aplicadas.

Da Aplicação retroativa da Súmulas

O autuado argumentou que as Súmulas não poderiam ser aplicadas retroativamente. Tal alegação é absolutamente inócua. Atente-se que a Súmula decorre de Procedimento Administrativo que apura a inidoneidade de documentos/recibos emitidos por profissionais durante um certo lapso de tempo.

Sendo assim, a Súmula tão somente atesta, faticamente, a inidoneidade de um documento. Saliente-se que o contribuinte que foi alcançado pelos efeitos da súmula, entretanto, pode apresentar outros meios de prova que comprovem o efetivo gasto das despesas que se busca deduzir, isto é, não é mais o bastante que junte simplesmente o recibo.

Cancelamento Do Auto em Face das Declarações Retificadoras

O recorrente requereu o cancelamento do Auto de Infração na parte referente aos recibos declarados em nome de JOSÉ SILVINO DE CERQUEIRA e ANA PATRÍCIA M. LIMA, relativos ao ano calendário de 1999, e em nome de ADRIANA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002526/2004-17
Acórdão nº. : 104-21.938

CRISTINA AQUINO ROSA, relativo ao ano calendário de 2000. Alegou que apresentou Declaração retificadora para a exclusão dos recibos em nome de tais profissionais, e que manter o lançamento nestes pontos acarretaria em *bis in idem*. Suscitou, ainda, que já fez o parcelamento de tais valores e que o mesmo foi acatado pela Receita.

Neste ponto, assiste razão ao recorrente. Não se pode manter no lançamento os valores que já foram confessados e parcelados por meio do REFIS. Desta forma, o lançamento merece ser reformado para que sejam excluídos tais valores da presente exação.

MÉRITO

O recorrente se mostrou irresignado quanto à glosa de alguns recibos apresentados cujos gastos ele entendeu comprovados. Para uma melhor elucidação, apresentarei os anos-calendário e os recibos correspondentes, seguidos do julgamento atribuído:

Ano-calendário 1999

Ana Patrícia Moreira Lima – R\$ 7.510,00

- O próprio contribuinte reconheceu a impertinência da dedução e já efetuou a retificação e o devido parcelamento. Sendo assim, tal valor deve ser retirado do lançamento.

Silviano José de Cerqueira – R\$ 38.050,00

- O próprio contribuinte reconheceu a impertinência da dedução e já efetuou a retificação e o devido parcelamento. Sendo assim, tal valor deve ser retirado do lançamento.

Sandra Maria de Melo Amaral – R\$ 19.570,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002526/2004-17
Acórdão nº. : 104-21.938

- Apesar de a profissional haver prestado declaração confirmando a prestação de serviço e o recebimento dos valores em espécie, a mesma somente ofereceu os valores à tributação após o início do Procedimento Fiscal. Sendo assim, o lançamento deve subsistir.

- Corroborando o lançamento o fato de existir Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz para a profissional neste período, devendo, portanto, ser aplicada a **Multa Qualificada**.

Ano-calendário 2000

Adriana Cristina de Aquino Rosa – R\$ 15.000,00

- O próprio contribuinte reconheceu a impertinência da dedução e já efetuou a retificação e o devido parcelamento. Sendo assim, tal valor deve ser retirado do lançamento.

Ana Patrícia Moreira Lima – R\$ 3.800,00

- O contribuinte apresentou os recibos cuja autoria a profissional não reconheceu. Agravou as circunstâncias, o fato de a profissional afirmar que não realizou tratamento no contribuinte e que sua formação é da área de medicina e não em odontologia, como consta nos recibos. Sendo assim, deve-se manter o lançamento cabendo a aplicação da **Multa Qualificada**.

Andréa Moreira Ciantelli – R\$ 4.130,00

- O contribuinte apresentou os recibos cuja autoria a profissional não reconheceu. Afirmou que não realizou nenhum tratamento no contribuinte. Desta forma, cabe a aplicação da **Multa Qualificada**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002526/2004-17
Acórdão nº. : 104-21.938

Rosana M. Garcia – R\$ 525,00

- A profissional declarou que os recibos são de sua autoria e que reconhece a sua rubrica. Contudo, não consta nos recibos a identificação do paciente. A profissional não informou qual o tratamento realizado e deixou de apresentar a ficha clínica do paciente, não apresentando nada de concreto para comprovar a efetividade do serviço prestado. Deve-se manter a glosa.

Sandra M. de Melo Amaral – R\$ 8.970,00

- Apesar de a profissional haver prestado declaração confirmando a prestação de serviço e o recebimento dos valores em espécie, a mesma somente ofereceu os valores à tributação após o início do Procedimento Fiscal. Sendo assim, o lançamento deve subsistir.

- Corroborando o lançamento o fato de existir Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz para a profissional neste período, devendo, portanto, ser aplicada a **Multa Qualificada**.

Ulisses Herrera Chaves – R\$ 1.680,00

- O profissional reconhece (fls. 180/182) como de sua autoria a assinatura constante dos recibos tendo em vista o atendimento psicoterápico ao casal e ofereceu à tributação os rendimentos na declaração de ajuste. Afirma também que seus honorários foram recebidos em dinheiro. Desta forma, procede o argumento do contribuinte devendo ser reestabelecida tal dedução

Ano-calendário 2001

Lee Fu I - R\$ 600,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002526/2004-17
Acórdão nº. : 104-21.938

- Constatou-se que efetivamente a profissional estava estabelecida no endereço constante dos documentos de fls. 196/209 e que as consultas foram feitas pelo paciente Ricardo K. S. Sergio, dependente do interessado. Tais despesas não foram glosadas.

Patrícia Paranhos Fioroto – R\$ 3.180,00

- Apesar de a profissional haver informado que atendia o paciente Ricardo K. S. Sergio no seu domicílio e que recebeu os valores em dinheiro, a mesma não apresentou a ficha técnica do paciente sob a alegação de que a ética profissional não permite, e que deixou de apor seu carimbo nos recibos por um lapso e por desconhecer a importância deste mínimo detalhe. O contribuinte, assim, acabou por não apresentar documentação hábil e idônea à comprovação efetiva da despesa. Deve ser mantido o lançamento, neste tópico.

Sandra Maria de Melo Amaral – R\$ 15.000,00

- Apesar de a profissional haver prestado declaração confirmando a prestação de serviço e o recebimento dos valores em espécie, a mesma somente ofereceu os valores à tributação após o início do Procedimento Fiscal. Sendo assim, o lançamento deve subsistir.

- Corroborar o lançamento o fato de existir Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz para a profissional neste período, devendo, portanto, ser aplicada a **Multa Qualificada**.

Por oportuno, cabe ressaltar que nos casos em que não foi aplicada a Multa Qualificada (150%), deve incidir a Multa de Ofício (75%), nos termos do art. 44, e seus sectários, da Lei 9.430/1996.

Da Aplicação Da Taxa Selic



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002526/2004-17
Acórdão nº. : 104-21.938

O contribuinte se mostrou irrisignado em face da aplicação de juros de mora indexados à Taxa Selic, afirmando que a mesma não poderia incidir em relações de cunho tributário haja vista a sua natureza remuneratória.

Neste ponto, cabe aplicar a Súmula nº 4 deste Primeiro Conselho de Contribuintes, à qual possui a seguinte dicção: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Ante todo o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo recorrente para, no Mérito, dar provimento parcial ao Recurso, para restabelecer a dedução referente ao Profissional Ulisses Chaves, no valor de R\$ 1.680,00, e retirar do lançamento os valores atinentes aos profissionais José Silvino de Cerqueira e Ana Patrícia M. Lima, relativos ao ano-calendário de 1999 e Adriana Cristina Aquino Rosa, relativo ao ano calendário de 2000.

Sala das Sessões DF, em 18 de outubro de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR